

ATA DO CONSELHO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES

10ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Ao vigésimo segundo (22º) dia, do mês de Maio (05), do ano de dois mil e vinte e cinco (2025), às 10h, foi realizada a 10ª reunião ordinária, reunindo-se o Conselho da Procuradoria, para fins de deliberação e considerações gerais.

Presentes na reunião: Dr. Thiago Lopes Pierote, Procurador-Geral. Dra. Luciana de Oliveira Sacramento, Subprocuradora para Assuntos Judiciais. Dra. Vera Luiza Pimentel Terceiro Milliole, Subprocuradora para Assuntos Administrativos. **Procuradores membros do Conselho:** Dra. Amanda Salume Brighenti Loureiro, Dra. Anita Gros da Silva Tozzi, Dra. Ariane Maia Guimarães Sepulchro, Dr. Diego Gaigher Garcia, Dra. Carolina Bof Bermudes Gagno, Dra. Elisa Ottoni Passos, Dr. Guilherme Travaglia Loureiro, Dr. Icaro Dominisini Correa, Dr. Lucas Gava Figueredo, Dr. Moises Sassine El Zoghbi, Dr. Pedro Henrique de Mattos Pagani e Dra. Roberta Fabres Pereira.

Ausente os conselheiros, Dr. Bruno de Castro Costa, Dr. Fernando Favarato Denti e Dra. Larissa Chiabay Medeiros Favarato por estarem em gozo de férias.

Presente também a servidora Brenda Nunes dos Santos Rocha, secretária *ad hoc*.

Ato contínuo, procedeu-se a regular discussão dos pontos colocados em pauta:

1. Primeiramente, foi aprovada a ata referente à 09ª Reunião Ordinária do CPROGE, realizada no dia 05/05/2025.
2. Em seguida, o Presidente, Dr. Thiago, deu as boas vindas aos membros da nova composição do Conselho, ressaltando que será uma mudança muito proveitosa porque esse sistema de trabalho adotado desde o ano de 2021 tem muitas qualidades, como a melhora e qualidade do serviço, números e resultados muito bons, mas na contramão temos um efeito não muito bom que é o afastamento do convívio. Então, além de todos os benefícios da ampliação do Conselho, a maior vantagem será essa oportunidade de conversar. Portanto, o Presidente estimulou os Conselheiros para que, além das discussões e votações que o CPROGE demanda, que as reuniões também possam ser um fórum para conversar sobre assuntos relativos a Procuradoria, ideias, críticas e sugestões, ressaltando que as reuniões do conselho é um fórum adequado e bom para apresentação de tais discussões.
3. Passado a análise e deliberação quanto ao voto proferido pela Relatora, Dra. Carolina, no processo nº 396/2025.
4. A Conselheira Relatora fez uma breve explanação sobre seu voto, ressaltando que trata-se de uma consulta formulada pelo Setor de Recursos Humanos da

Secretária de Municipal de Gestão, à época Secretaria Municipal de Administração, quanto à aplicação do artigo 59 da Lei Municipal nº 4.695/2024, no que concerne ao pagamento dos servidores do Magistério que possuem duas cadeiras no Município e ocupam o cargo de Direção Escolar, ou seja, o pagamento da gratificação de Diretor escolar para os servidores que ocupam licitamente dois cargos de professor. Ressaltou que o Processo foi devidamente analisado pela Setorial Trabalhista e Administrativa, pelo Procurador, Dr Lucas, todavia, em razão das considerações quanto a interpretação da norma é que sugeriu o encaminhamento dos autos ao Conselho da Procuradoria.

5. Continuou sua fala, narrando que a gratificação paga aos Professores que exercem a função de Diretor escolar tem a finalidade de remunerar e reconhecer o trabalho adicional que transcende as atividades habituais de sala de aula, qual seja, a função de Gestão. Então, em compensação pelos acréscimos da função e responsabilidade, essa gratificação é dada em reconhecimento ao exercício da função de confiança. O art. 60 da Lei Municipal nº 4695/2024 estabelece uma carga horária de 40h semanais em razão da investidura dessa função de direção, vez que a gestão escolar demanda uma dedicação em tempo específico. No caso concreto, a aplicação do art. 59, §1º da mencionada lei traz a interpretação de que a intenção legislativa foi resguardar o direito do Professor ocupante de duas cadeiras continuar recebendo ambos os vencimentos mesmo após deixar de exercer a função de professor em razão do exercício da função de diretor escolar.
6. A Conselheira Relatora, após narrar a situação votou no sentido de que o pagamento da gratificação pelo exercício da função de diretor escolar seja calculado apenas sobre o vinculado da maior remuneração, exatamente como já vem sendo feito pelo Setor de Recursos Humanos.
7. Passada a discussão do voto, o Conselheiro, Dr Guilherme, manifestou-se no sentido de que no presente caso teria uma questão de ordem à ser analisada, qual seja a constitucionalidade da acumulação tripla de cargos. Segundo ele, essa questão já foi analisada pelo CPROGE no ano de 2014 (processo 10916/2013), e essa previsão trazida pela Lei 4.695/2024, em sua opinião, está contrariando o art. 37, inc. XVII da CF/88. Portanto, no seu entendimento essa previsão da lei municipal em comento traz uma possível inconstitucionalidade.
8. O Presidente, por sua vez, ressaltou que no presente caso não há um acúmulo de funções, uma vez que a pessoa não exerce mais a função de professor e unicamente a função de diretor, igual ao servidor efetivo que é nomeado para o exercício de cargo em comissão.
9. Para a relatora, Dra Carolina, o que causa tal confusão é a nomenclatura da função, uma vez que a direção escolar se apresenta como função gratificada quando poderia ser um cargo em comissão.
10. O Presidente, por sua vez, ressaltou que a direção escolar como função gratificada possui o intuito de que apenas Professores Efetivos possam ocupar tal função, não podendo ser qualquer pessoa.
11. O Conselheiro, Dr Pedro, pediu a palavra para se manifestar no sentido de que, no seu entendimento, a solução para o caso em comento encontra-se prevista

no próprio §1º do artigo 59, que diz: “O professor do quadro do magistério que acumular lícitamente dois cargos de carreira e estiver em função de Diretor Escolar e Vice Diretor Escolar fará jus ao percentual de gratificação e receberá a soma da remuneração destes cargos para carga horária correspondente à função especificada no Anexo IV”. Nesse caso o professor tem duas cadeiras de 25h somando 50h semanais, e o anexo IV traz 40h semanais para função de diretor, portanto, ao que lhe parece deve ser calculada de acordo com a soma das duas cargas horárias e o salário proporcionalizado para 40h que deverá ser a base de cálculo para a função de diretor.

12. A Relatora, Dra Carolina, por sua vez, informou que discorda de tal entendimento. Isso porque, o professor que ocupar um cargo de diretor ganharia 80% a mais sobre seu salário de 25h, enquanto o professor que ocupa dois cargos de 25h cada (50h semanais) teria os proporcionalizados para ganhar a gratificação pelas 40h.
13. O Presidente explicou que não há o exercício dos dois cargos de professor, portanto o profissional não trabalharia as 50h semanais, apenas as 40h da função de diretor.
14. Para a Relatora, Dra Carolina, de qualquer forma não há proporcionalidade, uma vez que o professor ocupante de um cargo de professor de 25h receberá seu vencimento mais a função gratificada de direção e trabalhará 40h, enquanto o outro professor que cumular lícitamente as duas carreiras receberia os vencimentos pelas 50h semanais mais a função gratificada de direção e trabalharia apenas 40h.
15. O Conselheiro, Dr Lucas, ressaltou que quando da análise pela setorial trabalhista ele quem deu parecer e se deparou com uma redação muito confusa. Portanto, diante da dificuldade na interpretação solicitou algumas diligências como a juntada do impacto financeiro, para que pudesse entender a intenção do legislador. E, a sua última manifestação, em fevereiro, seguiu o entendimento de que deve ser somado os vencimentos e reduzido para 40h e tal valor fosse utilizado como base de cálculo para a gratificação da função. Todavia, diante da relevância do tema e do impacto da decisão no Município é que decidiu encaminhar ao conselho.
16. A Conselheira Relatora, manteve seu voto integralmente. A Conselheira, Dra Amanda, disse que entendeu o que o Conselheiro, Dr Guilherme quis dizer quando da inconstitucionalidade da norma, no sentido de que ela permite a incidência da gratificação sobre os dois cargos efetivos.
17. O Conselheiro, Dr Moisés, por sua vez, ressaltou que não entende que seja pelos dois cargos e sim pela proporcionalidade dos vencimentos em 40h, que são as horas na função de direção. Continuou sua fala dizendo que o voto da conselheira relatora é justamente no sentido de que a função incida apenas sobre o vencimento de maior valor do professor. Ainda, ressaltou que no seu entendimento a lei é clara no sentido de que o professor que ocupa lícitamente duas cadeiras, quando na função de diretor, não exerce as duas cadeiras e sim, unicamente, a função de diretor em suas 40h, e a remuneração conforme disposição legal, deve ser com base no exercício das 40h.



18. A Conselheira, Dra Amanda, disse que entendeu, todavia seu questionamento é no sentido de se a lei está correta ao permitir a incidência dessa gratificação sobre os dois cargos de professor.
19. O Presidente, por sua vez, disse que a gratificação incide sobre o vencimento na proporcionalidade das 40h, não integralmente.
20. O Conselheiro, Dr Guilherme, reiterou seu posicionamento de que o texto legal ora discutido é inconstitucional em razão da previsão de tríplex acumulação – forma esta que já foi deliberada pelo CPROGE em 2014, uma vez que, muito embora, o servidor não exerça efetivamente três funções ele receberá por elas, sendo seus dois cargos efetivos, mais a função gratificada de diretor escolar.
21. O Presidente, informou que entende o posicionamento do conselheiro, todavia não concorda, vez que discussão dos autos é como será feita a remuneração do diretor escolar, pois quando se está na função de direção escolar o servidor não exerce seus outros cargos (duas cadeiras de professor), não havendo acumulação pois ele se afasta da docência.
22. A Conselheira, Dra Roberta, pontuou que o estatuto do magistério possui uma previsão sobre o mesmo assunto que dispõe que o professor que ocupar o cargo de direção receberia a soma dos vencimentos dos dois cargos que ocupar licitamente ou a soma do maior vencimento mais o percentual. Tal previsão, ainda que anterior a legislação ora discutida poderia ser usada com fito a ajudar esclarecer tal situação, aplicando-a subsidiariamente.
23. O Presidente, por sua vez, ressaltou que pode ser daí que venha a interpretação atual do setor de recursos humanos, de que a gratificação incidiria sobre a maior remuneração.
24. O Conselheiro, Dr Moisés, ressaltou que não poderia ser usada tal legislação uma vez que é anterior à norma ora discutida, muito embora o texto esteja muito mais claro e fácil de interpretar.
25. A Conselheira, Dra Roberta, disse que o voto da relatora segue a interpretação prevista no estatuto do magistério.
26. A Conselheira, Dra Anita, informou que quanto ao apontamento do conselheiro, Dr Guilherme, também lhe paira uma dúvida, uma vez que ser diretor parece muito mais com um exercício de cargo do que um exercício de função gratificada, uma vez que o professor deixa suas funções de docência para exercê-las. Portanto, talvez seria o caso de dar até uma interpretação mais ampla, se a direção escolar seria uma questão de cargo ou de função gratificada como está na Lei.
27. O Conselheiro, Dr Moisés, pontuou, a título de informação, que em uma pesquisa rápida constatou em alguns tribunais de contas a possibilidade de que quem exerce dois cargos efetivos de professor ser nomeado para a função de direção escolar.
28. O Conselheiro, Dr Diego, disse que respeita os entendimentos contrários, mas que é muito claro faticamente que a pessoa quando esta diretora abandona as demais funções do seu cargo docente, por não ter tempo para tal. Talvez, como pontuado pela conselheira, Dra Anita, seja o caso de discutir a natureza, se continua como função gratificada ou se passa a ser um cargo em comissão com

- uma natureza diferente de provimento, haja vista que para ser diretor escolar é necessário ser docente.
29. O Conselheiro, Dr Pedro, para complementar a dúvida da Conselheira Dra Anita, ressaltou que a Lei discutida em nenhum momento menciona “cargo de diretor” e sim “função de diretor” escolar. Portanto, não se trata de um cargo propriamente dito, e sim função gratificada.
30. O Presidente asseverou que em relação a uma proposta de mudança na legislação teria que ser feita uma análise mais profunda, eis que o cargo em comissão tem uma definição constitucional e é preenchido apenas com a questão do vínculo de confiança, portanto deveria ser estudado a possibilidade, de no caso de um cargo em comissão de diretor escolar, se este poderia ser restringido a uma carreira específica. Sendo algo a se pensar.
31. Ato contínuo, diante da discussão, o Presidente perguntou a conselheira relatora se teria alguma alteração para fazer no voto, tendo ela mantido seu posicionamento.
32. Passado a votação, o Conselheiro, Dr Diego Gaigher, pediu vista dos autos nº 396/2025.
33. Em seguida, passou-se a análise do voto-vista apresentado pela Conselheira, Dr Amanda, nos autos do Processo Nº 9487/2021 – de Relatoria da Conselheira, Dra Vera Luiza.
34. A Conselheira, Dra Amanda, informou que o cerne da questão ora analisa, qual seja se o período em que o servidor se encontrar cedido para outro município deve ser considerado como efetivo exercício para fins de anuênio, é justamente o texto do inciso III do art. 70 do Estatuto dos Servidores do Município de Aracruz que dispõe que será considerado como efetivo exercício os afastamentos em virtude de: “*exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade **ou municipal***” isso porque, a técnica da legislação não é tão boa. A Conselheira, Dra Amanda, ressaltou ainda que tomou como base o estatuto dos servidores federais, com fito a comparar a legislação municipal, e este considera “efetivo exercício” a cessão de servidor para ente político de qualquer nível federativo, disposição não prevista na legislação municipal. Entende-se, portanto, num estudo hermenêutico, que a intenção do legislador municipal foi restringir a contagem de efetivo exercício de cessão de servidor somente a nível municipal, ou seja, realizada com outro órgão ou entidade dentro do próprio Município cedente.
35. Ato contínuo a Conselheira, Dra Amanda, concluiu que é indevido considerar o exercício de cargo em comissão fora do âmbito municipal como de “efetivo exercício”, por ausência de previsão legal expressa, já que essa a situação não consta do art. 70, III da Lei Municipal n.º 2.898/06; ao contrário, se o dispositivo quisesse abarcar outros entes, o teria feito de forma explícita. Isso impõe ao aplicador do Direito interpretar a norma da forma que se declara, dever do administrador público imposta pelo princípio da legalidade estrita. Dito isto, o silêncio da norma em relação à contagem de tempo de efetivo exercício no caso de cessão a outros entes públicos se mostra eloquente e proposital, tanto que toda a vez que o legislador municipal pretendeu ampliar direitos do servidor a

- situações ligadas a entes de outros níveis federativos, ele o fez de maneira nominal e expressa, sendo este o sentido lógico que deve ser extraído da norma.
36. Passada a discussão do voto-vista pelos Conselheiros, o Presidente, Dr Thiago, asseverou que apesar de entender o posicionamento da Conselheira, Dra Luiza, a sua consideração é no sentido de que, muito embora ter sido realizada uma pesquisa jurisprudencial, por não ter sido analisada a presente situação especificamente em relação ao município de Aracruz, é muito preocupante fazer uma interpretação extensiva da norma quando claramente a intenção do legislador foi restringir tal situação. Portanto, tende a concordar com o voto da conselheira, Dra Amanda.
37. O Conselheiro, Dr Moisés, disse que muito embora tenha lido os votos de ambas as conselheiras, seu entendimento é completamente oposto ao do Presidente, vez que entende que a lei é clara, e muito embora não tenha sido mencionado em nenhum dos votos, o artigo 55 do Estatuto dos Servidores De Aracruz dispõe que *“o servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão municipal, órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outro Município, nas seguintes hipóteses: I – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;”*. Portanto, o legislador usa no caput do artigo 55 a mesma dicção e signos utilizados, o que pode ter acontecido é um pequeno erro material quando da escrita do caput do art. 70. Ou seja, é clarividente que a hermenêutica da lei buscou garantir como efetivo exercício o tempo em que o servidor se encontrar cedido para exercício de cargo em comissão, ainda que em outro município. Assim, adiantou seu voto seguindo a relatora, Dra Vera Luiza.
38. O Presidente, por sua vez, questionou os conselheiros se entenderam que o pedido dos autos é a ratificação unicamente do anuênio, vez que o anuênio só exige o efetivo exercício. Não estamos falando de progressão, que exige outros requisitos que não apenas o efetivo exercício.
39. Passada a votação, os Conselheiros, Anita, Ariane, Carolina, Diego, Elisa, Icaro, Luciana e Pedro acompanharam o voto da relatora, dra Vera Luiza. Os demais acompanharam o voto da divergência.
40. Quanto ao caso em comento, o Presidente ressaltou que é imperioso que fique claro para a administração pública que o período de cessão de servidor para outro município só deverá ser considerado como efetivo exercício para fins exclusivos de anuênio.
41. Por sua vez, o conselheiro, Dr Pedro, questionou como fica a questão de férias e décimo terceiro quando da cessão de servidor para outro Município, no sentido de o servidor cedido levar o período aquisitivo consigo para o órgão cedido ou se começa a contar do período em que lá se encontra.
42. O Presidente respondeu que, no primeiro ano o servidor leva o período aquisitivo/remunerações consigo. E que já ocorreu tal situação com servidores que vieram cedidos para o município de Aracruz e meses depois de se encontrarem na municipalidade acabaram tirando férias.
43. A Conselheira, Dra Amanda, questionou se não daria divergência considerar

- como efetivo exercício a cessão do servidor apenas para anuênio.
44. O Presidente entende que não dará problema pois o anuênio é automático e exige apenas o efetivo exercício enquanto a progressão exige outros requisitos.
45. O Conselheiro, Dr Moisés ressaltou que o pedido é dos autos é apenas de ratificação do anuênio.
46. A Conselheira, Dra Amanda, questionou se não teria a possibilidade de melhorar a redação do artigo 70, tendo o Presidente informado que, quando da elaboração do plano de cargos e salários também foi feita uma nova redação para o Estatuto dos servidores, todavia a alteração do Estatuto é um ponto muito sensível na municipalidade, mas está nos planos do governo.
47. O Conselheiro, Dr Diego, ressaltou que no que tange a progressão um dos requisitos é a análise do desenvolvimento do servidor no exercício do seu cargo originário, portanto, há uma diferença de interpretação do efetivo exercício para fins de anuênio e a Progressão.
48. O Presidente, pediu a Relatora, Dra Vera Luiza que deixe bem claro no acórdão que o efetivo exercício ora analisado só é considerado para fins de anuênio.
49. O Presidente, Dr Thiago, perguntou aos conselheiros se teriam mais algum ponto para discussão.
50. O Conselheiro, Dr Moisés, sugeriu que fosse feita uma modernização do Regimento Interno do Conselho da Procuradoria, a fim de melhorar a atuação do Conselho da Procuradoria.
51. Por fim, o Presidente, Dr. Thiago, agradeceu a presença de todos e encerrou a reunião.

Nada mais havendo a ser tratado, deliberado ou registrado, foi encerrada a reunião, sendo lavrada a presente Ata, que será lida e aprovada pelo Conselho da Procuradoria-Geral do Município de Aracruz-ES.

Aracruz-ES, 22 de Maio de 2025.

Thiago Lopes Pierote – Mat. 40.377
Procurador-Geral do Município

Luciana de Oliveira Sacramento – Mat. 40.422
Subprocuradora-Geral para A. Jurídicos

Amanda Salume B. Loureiro – Mat. 22.205
Procuradora do Município

Brenda Nunes dos Santos Rocha – Mat. 40.451
Secretária *ad hoc*

Vera Luiza Pimentel Terci Milliole – Mat. 40.435
Subprocuradora-Geral para A. Administrativos

Anita Gros da Silva Tozzi – Mat.
Procuradora do Município



Ariane Maia Guimarães Sepulchro – Mat. 23.105

Procuradora do Município

Carolina Bof Bermudes Gagno – Mat. 22.169

Procuradora do Município

Elisa Ottoni Passos – Mat. 22.188

Procuradora do Município

Guilherme Travaglia Loureiro – Mat. 22.086

Procurador do Município

Larissa Chiabay Medeiros Favarato – Mat. 21975

Procuradora do Município

Moisés Sassine El Zoghbi – Mat. 26.235

Procurador do Município

Roberta Fabres Pereira – Mat. 21.987

Procuradora do Município

Bruno de Castro Costa – Mat. 28.752

Procurador do Município

Diego Gaigher Garcia – Mat. 22.170

Procurador do Município

Fernando Favarato Denti – Mat. 21.976

Procurador do Município

Icaro Dominisini Correa – Mat. 22.077

Procurador do Município

Lucas Gava Figueredo – Mat. 22.053

Procurador do Município

Pedro Henrique de Mattos Pagani – Mat. 22.116

Procurador do Município